

Classificação: 100.20.200

Segurança: Uso Interno



Direção de Serviços de Tributação Aduaneira

Ofício Circulado N.º: 15807 2021-01-07

Entrada Geral:

N.º Identificação Fiscal (NIF): 0

Sua Ref.a: Técnico:

Alfândegas **DS** Centrais

Ordem dos Despachantes Operadores Económicos

ACORDO DE COMÉRCIO E COOPERAÇÃO UE/REINO UNIDO Assunto:

O Acordo de Comércio e Cooperação celebrado entre a UE e o Reino Unido, que foi publicado no Jornal Oficial da União Europeia nº 444, série L, de 31/12/2020, prevê a isenção de direitos aduaneiros e quotas nas trocas comerciais de produtos originários da UE ou do RU a partir de 01/01/2021.

Sem prejuízo de posteriores informações mais detalhadas sobre a aplicação das disposições estabelecidas em matéria de origem neste Acordo e regulamentação conexa, - que irão ser oportunamente divulgadas -, afigura-se, desde já, de salientar os seguintes pontos:

1. ASPECTOS GERAIS

Tal como acontece com todos os outros Acordos preferenciais celebrados pela UE, o tratamento preferencial previsto neste Acordo aplica-se aos produtos originários das Partes que cumpram as regras de origem aplicáveis e demais disposições (que se encontram, neste caso, estabelecidas no Capítulo 2 - Regras de Origem da Secção sobre Comércio de Mercadorias - pág. 41 a 56 do Acordo-, e Anexos ORIG-1 a 6 – pág.458 a 529) referentes à matéria de origem.

As regras de origem constantes deste Acordo tiveram como referência as adotadas nos Acordos mais recentes celebrados pela UE - como o Acordo de Parceria Económica UE/Japão -, embora com alguma flexibilidade adicional para os operadores económicos no que se refere a determinadas matérias em particular, tais como:

- Acumulação bilateral total que determina a possibilidade de acumulação não só de matérias originárias das Partes do Acordo, mas também de operações realizadas nos territórios das mesmas:
- Separação contabilística para alguns produtos finais identificados (e não apenas para matérias);
- Regras de tolerância específicas:
- ✓ Para Produtos dos Capítulos 2 e 4 a 24 SH, (com exceção dos produtos da pesca do Capítulo 16) - peso das matérias não originárias até 15% do peso do produto;
- ✓ Para os restantes produtos (exceto os dos Capítulos 50 a 63 SH) valor das matérias não originárias até 10% do preço à saída da fábrica do produto;
- ✓ Para Produtos dos Capítulos 50 a 63 SH tolerâncias estabelecidas nas Notas 7 e 8 do Anexo ORIG-1 relativo às Notas Introdutórias;



 Possibilidade de aplicação de Draubaque de direitos - com uma cláusula de revisão ao fim de 2 anos, no mínimo, que permite a reavaliação da situação e a possibilidade de introdução de proibição, por acordo entre ambas as Partes.

No que respeita às **regras aplicáveis a produtos específicos**, são também fixados critérios semelhantes aos adotados nos Acordos mais recentes, em especial o do Japão, embora com algumas especificidades em diversos produtos (como televisões, carros elétricos e baterias, etc.), e algumas derrogações às regras de origem dentro de contingentes, em particular para o alumínio e alguns produtos da pesca.

Refira-se que, para os produtos serem considerados originários da UE ou do RU, têm que cumprir as regras de origem que lhes são aplicáveis nos termos do Anexo ORIG-2 do Acordo (pág. 466 a 515), e têm que ter sido enviados diretamente de uma Parte do Acordo para a outra, em cumprimento da regra de não alteração prevista no art.ºORIG.16°.

Para esses produtos originários de uma Parte do Acordo poderem beneficiar do tratamento preferencial previsto, o **importador terá que requerer essa preferência com base na apresentação de uma prova de origem**. Segundo o Acordo (art.º ORIG 18º) esta prova pode ser de dois tipos:

Atestado de Origem - efetuado pelo Exportador, numa das línguas oficiais da UE, na fatura ou
em outro documento comercial que descreva as mercadorias de forma suficientemente detalhada
para permitir a sua identificação - declarando que os produtos em causa se qualificam para o
benefício de tratamento preferencial.

Esse Atestado é válido pelo período de 12 meses e aplica-se:

- a) Ao envio único de produtos de uma Parte do Acordo;
- b) Ao envio de remessas múltiplas de produtos idênticos durante o período especificado nesse Atestado o qual não pode, contudo, exceder 12 meses.
- Conhecimento do Importador a partir das informações que lhe forem diretamente fornecidas pelo exportador e que demonstrem que o produto é originário e cumpre as condições do Capítulo 2 do Acordo. Neste contexto, o importador e o exportador devem acordar, nas suas relações comerciais, que o conjunto de informações que permitem estabelecer o carácter originário dos produtos será disponibilizado ao importador na data em que este solicitar a atribuição de tratamento preferencial.

O exportador deve assegurar-se que as condições exigidas para que possa declarar a origem preferencial das suas mercadorias se encontram cumpridas, sendo assim responsável pela exatidão dos Atestados de Origem que efetuar, e das informações nesta matéria que providenciar ao importador. Este, por seu turno, deverá conservar os Atestados de Origem que lhe sejam entregues pelo exportador e fornecer cópia dos mesmos às autoridades aduaneiras do seu País, se estas lha solicitarem.

Nos termos do nº 2 – al. a) do art.º ORIG.-18ºA, existe ainda **a possibilidade de os importadores solicitarem** *a posteriori* **o benefício do tratamento preferencial** decorrente do Acordo - até 3 anos após a data em que ocorreu a importação.

As condições para serem efetuados Atestados de Origem encontram-se reguladas no art.º ORIG-19º, devendo ser seguido o texto que consta do Anexo ORIG-4., que abaixo se transcreve na versão portuguesa, de acordo com as disposições legislativas e regulamentares da Parte de exportação:

Se for manuscrito, este Atestado/certificado de Origem tem de ser preenchido a tinta e em letras de imprensa, devendo ser estabelecido em conformidade com as respetivas notas de rodapé, as quais não têm, contudo, de ser reproduzidas.



"ANEVO ODIC 4. TEVTO DO ATESTADO DE ODICEM

ANEXO ORIG-4. TEXTO DO ATESTADO DE ORIGEIVI
(Período: de a (1))
O exportador dos produtos que são objeto do presente documento (N.º de referência do exportador (2)) declara que, salvo indicação clara em contrário, estes produtos são de(3) origem preferencial.
Notas de rodapé:

- (1) Se o certificado de origem for estabelecido relativamente a **remessas múltiplas** de produtos originários idênticos na aceção do artigo ORIG.19 [Certificado de origem], n.º 4, alínea b), do presente Acordo, indicar o período durante o qual o certificado de origem é aplicável. Esse período não pode ser superior a 12 meses. Todas as importações do produto têm de ocorrer durante o período indicado. Se não for aplicável um período, o campo pode ser deixado em branco.
- (2) Indicar o **número de referência pelo qual o exportador é identificado**. No caso dos exportadores da União, trata-se do número atribuído em conformidade com as disposições legislativas e regulamentares da União. No caso dos exportadores do Reino Unido, trata-se do número atribuído em conformidade com as disposições legislativas e regulamentares aplicáveis no Reino Unido. Se não tiver sido atribuído um número ao exportador, este campo pode ser deixado em branco.
- (3) Indicar a origem do produto: Reino Unido ou União.
- (4) Caso essa informação esteja contida no próprio documento, o local e a data podem ser omitidos

2. ALGUNS ASPECTOS PARTICULARES

Importações (do RU) na UE

Está previsto que no **texto do Atestado de Origem** conste um **número de referência** do exportador pelo qual este possa ser identificado. No caso dos **exportadores do RU**, este número deverá ser definido segundo a sua regulamentação interna, devendo, de acordo com informação disponibilizada no web site das autoridades inglesas, ser utilizado o **número EORI.**

Uma vez que não foram definidas disposições transitórias na legislação comunitária para as importações do RU, tal significa que o **CAU se aplica integralmente desde 01/01/2021** a essas operações, sem qualquer derrogação, e que o **Acordo** de Comércio e Cooperação concluído **também é aplicado desde a mesma data.**

Para ser **solicitada na UE a preferência** que decorre deste Acordo, o importador comunitário deve preencher o DAU indicando o código **300** na **casa 36** (Preferência), e o código **GB** na **casa 34** (código do País de Origem). Também a **casa 44** referente aos Documentos deve conter uma das seguintes informações específicas, em conformidade com a prova de origem que fundamenta o pedido de preferência:

- U116 se o pedido for feito com base num Atestado de Origem;
- U117 se o pedido for feito com base no Conhecimento do Importador;



U118 – se o pedido for feito com base num Atestado de Origem para remessas múltiplas;

Exportações (da UE) para o RU

Tendo em conta que o sistema de auto-certificação de origem estabelecido na legislação comunitária, e Acordos mais recentes, assenta no **estatuto de exportador registado**, foi entendido que o **exportador comunitário de produtos originários para o RU**, que pretenda efetuar um Atestado de Origem para as suas mercadorias, **deverá estar registado na base de dados REX**;

aduaneiro.portaldasfinancas.gov.pt/pt/legislacao_aduaneira/AE_CAU_Anexos_doclib/Pages/default.aspx

A título de informação geral de enquadramento, e com vista a uma melhor compreensão do âmbito de aplicação, condições e procedimento necessário para a obtenção deste estatuto de exportador registado, recomenda-se também a leitura da parte útil do **Ofício Circulado nº 15579/ 2017** de 30-03-2017da DSTA que se reporta a este tema, que pode ser consultado no seguinte link: https://info-

<u>aduaneiro.portaldasfinancas.gov.pt/pt/legislacao aduaneira/oficios circulados doclib/Documents/Oficio</u> Circulado_15579_2017.pdf

Importa destacar que, tratando-se de remessas de valor inferior a 6.000€, qualquer exportador, mesmo que não detenha o referido estatuto, poderá efetuar o Atestado de Origem;

De acordo com informação disponibilizada pela Comissão Europeia, a regulamentação interna recentemente aprovada no RU veio estabelecer a possibilidade de os seus importadores apresentarem a declaração de importação, e demais documentação relativa a essa operação, em momento posterior à mesma (até 6 meses da entrada em vigor do Acordo), o que, de algum modo, confere alguma flexibilidade para que os exportadores comunitários possam cumprir durante esse período os procedimentos necessários para obtenção do estatuto de exportador registado no sistema REX.

Também o art.º ORIG 18º A, ao regulamentar a possibilidade, já atrás referida, de apresentação *a posteriori* do pedido de tratamento preferencial (no prazo de 3 anos a contar da data da importação), vem evitar que uma dilação, dentro desse espaço temporal, na apresentação desse pedido possa comprometer o benefício do tratamento preferencial pretendido.

Estas medidas poderão, assim, contribuir para aliviar alguma pressão sobre os exportadores da UE no momento presente, permitindo aos que ainda não são detentores do estatuto de exportador registado (REX) que cumpram os procedimentos estabelecidos para tal.

Por último, cabe ainda referir que, devendo o Atestado de Origem ser efetuado pelo exportador de um produto com base em informações que demonstrem que o mesmo é originário - incluindo informações sobre o caráter originário das matérias utilizadas na produção do referido produto -, revela-se, muitas vezes, necessário que lhe sejam fornecidas informações detalhadas por parte dos fornecedores comunitários dessas matérias primas, o que, nos termos da legislação comunitária, é feito através de Declarações de fornecedor.

Tendo em conta que o curto espaço de tempo decorrido entre a conclusão deste Acordo UE/RU e a sua entrada em vigor não permitiu aos fornecedores comunitários actualizar, em tempo útil, as suas declarações de acordo com as novas circunstâncias, a Comissão Europeia decidiu, pelo **Regulamento nº 2020/2254 de 29/12/2020** publicado no JOUE, L, nº446 de 31/12/2020, estabelecer um período transitório



- até ao **final de 2021** - durante o qual os exportadores comunitários poderão efetuar Atestados de Origem para o seus produtos com base nas Declarações de fornecedor que ainda não têm na sua posse, mas que irão obter mais tarde.

Esta possibilidade não isenta, contudo, os exportadores em causa da responsabilidade de assegurar a exactidão dos Atestados de Origem que efetuarem, e da informação que prestarem com base nos elementos disponíveis. Em qualquer caso, e nos termos do Regulamento acima referido, terão sempre que ter na sua posse até **01/01/2022** as Declarações de fonecedor atualizadas, sob pena de terem de informar os seus importadores no RU de que os Atestados de Origem que efetuaram anteriormente não podem ser considerados fundamentados.

A Subdiretora-Geral

Ana Paula Raposo